

→ **Decreto-lei n.º 1.822, de 30 de novembro de 1939**

Cria o Parque Nacional da Serra dos Órgãos.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o Art. 180 da Constituição e,

Considerando que o Art. 134 da Constituição coloca sob a proteção e cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios os monumentos históricos, artísticos e naturais assim como as paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza;

Considerando o disposto nos Artigos 5.º letra c, 9.º e seus parágrafos, 10 e 56 do Código Florestal, aprovado pelo Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934, decreta:

Art. 1.º — Fica criado, na região da Serra dos Órgãos, em terras dos Municípios de Teresópolis, Magé e Petrópolis o Parque Nacional da Serra dos Órgãos, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º — A área do parque será fixada depois do indispensável reconhecimento e estudo da região feita sob a orientação do Serviço Florestal.

Art. 3.º — As terras, a flora, a fauna e as belezas naturais na área a ser demarcada ficam sujeitas ao regime estabelecido pelo Código Florestal aprovado pelo Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

Art. 4.º — Fica o Ministério da Agricultura, por intermédio do Serviço Florestal, autorizado a entrar em entendimentos com as Prefeituras dos Municípios de Teresópolis, Magé e Petrópolis, e com os proprietários particulares de terras, para o fim especial de promover doações, bem como efetuar as desapropriações que se fizerem necessárias aos trabalhos de instalação do Parque.

Art. 5.º — A administração do Parque e as demais atividades a ele afetas serão exercidas por funcionários lotados no Serviço Florestal e por extranumerários admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 6.º — O Ministério da Agricultura baixará, oportunamente, um Regimento para o Parque Nacional da Serra dos Órgãos, o qual integrará a Seção de Parques Nacionais do Serviço Florestal, regulando a entrada e permanência de excursionistas e estabelecendo taxas módicas de acesso e permanência.

Art. 7.º — A renda arrecadada pela administração do Parque será recolhida aos cofres públicos, na forma da legislação em vigor.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Fernando Costa

A. de Souza Costa

Publicado no Diário Oficial, de 2 de dezembro de 1939.